



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 22 de outubro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.730

Recurso nº 85.757 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981.

Recorrente DEALER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - DESPESAS COM BRINDES - Para que a despesa seja tida como necessária é preciso que tenha o sentido de propaganda ou seja brinde natalino. Como propaganda, precisa ser em quantidade suficiente para ser distribuído.

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO OPERACIONAL - Se uma empresa, distribuidora de valores mobiliários, contabiliza-os por valores superiores àqueles efetivamente recebidos pelas instituições vendedoras, certamente está reduzindo o lucro real e, portanto, diminuindo o Imposto de Renda a pagar, porque está aumentando o custo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEALER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os seguintes montantes: Cr\$ 60.000,00; Cr\$ 80.000,00; Cr\$ 260.900,00, respectivamente, nos exercícios de 1979 a 1981.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

v.v.

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 22 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-021.274/81-19

RECURSO N.º: 85.757

ACÓRDÃO N.º: 101-73.730

RECORRENTE N.º: DEALER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Líbero Badaró, nº 613, 5º andar, inconformada com a decisão singular, de fls. 68 a 70, que manteve a exigência tributária, recorre a este Conselho.

O Auto de Infração, de fl. 41, assim capitula as irregularidades:

1a.) "Pagamentos efetuados referentes a brindes e presentes, computados indevidamente como despesas operacionais, por não necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, traduzindo-se em mera liberalidade".

Exercício de 1979 - Cr\$ 60.000,00.

Exercício de 1980 - Cr\$ 121.919,00.

Exercício de 1981 - Cr\$ 402.900,00.

2a.) "Redução indevida do lucro operacional e conseqüentemente do lucro real, pela contabilização indevida em contas de custo de aquisição de títulos, de pagamentos efetuados, sem indicação da operação ou causa que deu origem ao rendimento e sem a individualização ou identificação de seu benefício"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810-021.274/81-19
Acórdão nº 101-73.730

Exercício de 1980 - Cr\$ 5.368.005,25.

A decisão singular indeferiu a impugnação, baseada nas seguintes alegações:

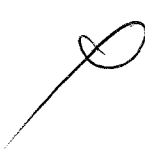
Não houve comprovação e/ou identificação dos rebedores dos mimos ofertados, impossibilitando a aceitação de sua contabilização como despesas necessárias à atividade da empresa, previstas pelo art. 162 §§ 1º e 2º do RIR/75.

O cheque nº 746.211, sacado contra o Banco do Estado de São Paulo S/A. foi recebido pela firma Adfinan Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, desdobrado posteriormente em dois cheques de sua emissão, de nºs. 773.138 e 773.139, nos valores de Cr\$ 380.000,00 e Cr\$ 539.000,00, depositados na conta corrente bancária da firma Camargo Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., não havendo menção ao nome do Sr. João Florêncio de Salles Gomes.

Os cheques de nºs. 179.103, c/o Banco Bandeirantes S/A., 083.211, c/o Banco Expansão S/A., 935.133, c/o Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A., foram depositados no Banco Brasileiro de Descontos S/A., não tiveram prova de identificação do benefício, assim como o cheque nº 675.988 c/o Banco Bandeirantes S/A., depositado no Banco Nacional S/A.

No verso do cheque de nº 935.195, emitido c/o Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A., encontra-se a anotação do Diretor Sr. Gaspar e no verso do cheque nº 935.227, sacado contra o mesmo Banco, consta a anotação Fabfio 14-14, todos resgatados diretamente no caixa.

O cheque nº 016.881 c/o Banco do Estado de São Paulo S/A. foi endossado pela Camargo Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. para depósito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.730

Processo nº 0810-021.274/81-19

Os cheques nºs. 116.432 e 746.626 c/o Banco do Estado de São Paulo S/A., foram descontados diretamente no caixa, impossibilitando a identificação dos favorecidos.

Tanto na impugnação, de fls. 45 a 55, como no recurso, de fls. 79 a 83, alega em síntese:

A decisão não aceitou despesas com aquisição de brindes destinados a seus clientes. A empresa foi injustiçada, pois é suficiente atentar para a modicidade de tais despesas. Em 1978, Cr\$ 60.000,00 com aquisição de gravuras. Em 1979, Cr\$ 80.000,00 com a aquisição de desenhos do artista Jair Glass e Cr\$ 41.919,00 com outras gravuras.

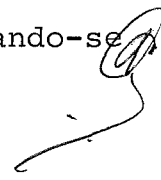
Quanto à redução indevida do lucro operacional, a decisão recorrida fez alusão a alguns cheques para concluir afirmando que não havia prova de que foram recebidos pelo portador João Florêncio de Salles Gomes.

Ora, a empresa explicitou operação por operação; historiou a forma de emissão de cada um dos cheques, justificou as razões porque foram desdobrados e juntou cópias de todos, com a ressalva de que todos se destinavam ao pagamento de nossa nota de compra número tal.

Tais documentos estão conformes em todos os seus aspectos com sua escrituração e com as Notas de Compras emitidas nas datas respectivas. São cheques cruzados e devidamente descontados em suas contas correntes bancárias.

Há prova absoluta da aquisição dos títulos e de seu pagamento.

No afã de imputar atos ou omissões de terceiros a decisão buscou fundamentação no fato de o vendedor somente haver apresentado declarações de renda, após o início do exame de sua escrita. Muito ao contrário do que entendeu a decisão, antecipando-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0810-021.274/81-19

Acórdão nº 101-73.730

ao lançamento de ofício, a preocupação do beneficiário constitui prova evidente da efetiva realização das operações.

Ainda que o beneficiário do rendimento não houvesse pago e declarado o imposto devido, como o fez e está provado, como atribuir à empresa um fato gerador ao qual não se acha vinculada? Em face das provas trazidas aos autos, como pretender que tais valores não foram reais? Se o único sujeito passivo declarou e pagou o tributo, como imputar o mesmo fato imponível a dois contribuintes?

A autuação fiscal diz respeito ao preço de aquisição dos títulos negociados pela Defendente. Estes preços foram pagos quando da aquisição dos títulos, conforme Notas de Compras, pagos através dos cheques já citados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Examinemos as duas irregularidades apontadas pelo Auto de Infração.

1º) - Pagamentos efetuados referentes a brindes , computados indevidamente como despesas operacionais.

Quis, a empresa, que a fiscalização aceitasse como despesas dedutíveis as relacionadas às notas fiscais de fls. 27 a 38, porque são brindes.

É verdade que se formou no Conselho de Contribuintes uma jurisprudência no sentido de se aceitar, como necessários à atividade da empresa, brinde na época natalina. Não quer dizer, porém, que todos os presentes são despesas dedutíveis. Só podem ser operacionais despesas feitas no sentido de propaganda. Para isso, urge que sejam muitos brindes e, por isso, de pouco custo.

Não estão incluídos nesta idéia de brindes os presentes ofertados pela magnanimidade da empresa, tais como:

a - Lava Louças Continental no valor de Cr\$ 36.000,00, conforme documento de fl. 35, no dia 27 de agosto de 1980.

b - Relógio de pulso no valor de Cr\$ 49.733.57 , conforme documento de fl. 38, do dia 08 de dezembro de 1980.

c - Duas taças de prata, no valor de Cr\$ 14.000,00, porque no tempo natalino, conforme documento de fl. 33.

d - Canetas esferográficas, no valor unitário de Cr\$ 10.500,00, porque no dia 08 de dezembro de 1980.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0810-021.274/81-19

Acórdão nº 101-73.730

Contudo, é de se aceitar como brinde o seguinte:

a - Cem gravuras do artista Guilherme de Faria , no valor unitário de Cr\$ 500,00, conforme documento de fl. 27.

b - Vinte gravuras do artista Guilherme de Faria, no preço unitário de Cr\$ 500,00, conforme documento de fl. 28.

c - Vinte desenhos de s/papel c/duratex emoldurada, no valor unitário de Cr\$ 4.000,00, do artista Jair Glass, conforme documentos de fls. 29 e 30.

d - Duas placas de prata no valor total de Cr\$.. 9.523,00, conforme documento de fls. 32.

e - Cinquenta serigrafias originais do artista Volpi, no valor unitário de Cr\$ 5.000,00, no dia 1º de dezembro de 1980, conforme documento de fl. 36.

2º) - Redução indevida do lucro operacional pela contabilização em contas de custo de aquisição de títulos, sem indicação da operação ou causa que deu origem ao rendimento e sem a identificação de seu beneficiário.

No Termo de Verificação nº 01, à fl. 25, que faz parte integrante do Auto de Infração, o Sr. Fiscal Autuante disse que lavrou o Termo "por haver constatado que a empresa procedeu à redução do lucro operacional e conseqüentemente do lucro real ... a través da contabilização em contas do Ativo Circulante emitidas por valores superiores àqueles efetivamente recebidos pelas instituições vendedoras".

O que foi escrito pelo Fiscal Autuante no Termo de Verificação consta da Intimação feita pelo Banco Central, contida no documento de fls. 13 a 15. A empresa foi intimada a explicar



o desvio de receita, caracterizada pela elevação do custo da aquisição de títulos mobiliários. Nada foi negado pela empresa.

A fiscalização do imposto de renda, à fl. 43, letra d, diz que os cheques, emitidos e referentes ao diferencial entre o valor da nota de compra e a nota da instituição vendedora, são pagamento a beneficiário não identificado na contabilidade da empresa. Estes cheques, porém, foram examinados pela decisão de primeira instância.

Apesar da recorrente querer afirmar que os cheques, equivalentes à diferença entre o custo real e a supervalorização de custos escriturada pela empresa, foram pagos realmente a João Florêncio de Salles, não apresentou nenhuma prova idônea para alicerçar tal assertiva. A declaração de fls. 63 a 65 não é idônea, muito menos a folha de declaração de rendimento do Sr. João Florêncio de Salles, pois é fotocópia isolada de uma folha de declaração.

A análise de cada cheque, anexado aos autos pela empresa de fls. 57 a 59 já foi feita minuciosamente pela decisão de primeiro grau, só restando ratificar a veracidade dos fatos ditos pelo Sr. Delegado, como já foram relatados.

Por essas razões, sou pelo provimento parcial do recurso, a fim de se excluir da tributação as seguintes parcelas:

- Cr\$ 60.000,00 no exercício de 1979;
- Cr\$ 80.000,00 no exercício de 1980;
- Cr\$ 260.000,00 no exercício de 1981.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR